



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VIII – São Bento - Segunda-feira, 19 de março de 2018.

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 697/2018 DE 16 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre a Criação da Controladoria Geral do Município de São Bento – PB, bem como institui o Sistema de Controle Interno, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO-PB, FAÇA SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Para efeito do que dispõe o Art. 116 da Lei orgânica do Município de São Bento-PB, esta lei cria e organiza a Controladoria Geral do Município, e institui o Sistema de Controle Interno do Município de São Bento – PB, com abrangência em todos os órgãos e agentes públicos da administração direta, indireta e entidades ou pessoas beneficiadas com recursos, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º. A Controladoria Geral do Município é constituída dos seguintes cargos:

I – 01 Controlador Geral do Município;

II – 02 Auditores do Controle Interno;

PARÁGRAFO ÚNICO. Os Cargos que dispõem este artigo serão nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º. A Controladoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

I – promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de servidores, no tocante à legalidade, legitimidade e economicidade na administração dos seus atos, recursos e bens públicos;

II – fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

III – exercer outras atividades correlatas.

Art. 4º. Para o desempenho de suas atividades e finalidades, o Sistema de Controle Interno se manifestará através de:

I– Relatórios com análises, diagnósticos e recomendações;

II– Inspeções, para acompanhamento, fiscalização e orientação;

II– Parecer por escrito;

IV– Instruções Normativas sobre determinada conduta, desde que avalizada pelo Chefe do Executivo Municipal.

§1º - Poderá o Sistema de Controle Interno solicitar parecer escrito sobre assuntos específicos a Procuradoria Geral do Município e Assessores Jurídicos, Engenheiros, Contadores, e aos demais profissionais que compõem a Administração Municipal;

§2º - Constitui obrigação do Sistema de Controle Interno a guarda da documentação, em via de uso exclusivo do Tribunal, em arquivo.

Art. 5º. O Sistema de Controle Interno atuará de forma integrada e formal, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, bem como, da legitimidade, transparência, objetivo público e economicidade, cabendo-lhe especialmente:

I– deliberar sobre qualquer fato que tiver conhecimento ou denuncia que lhe for formalizada;

II– cumprir o disposto nos atos numerados contendo instruções sobre rotinas, procedimentos e responsabilidades funcionais para a Administração pública e para o Sistema de Controle interno.

III– tomar providências imediatas quanto a solicitações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e do Ministério Público da Paraíba;

IV– Deliberar sobre processos administrativos, inclusive nos procedimentos licitatórios, conforme amostragem ou metodologia de trabalho;

V– apresentar o Relatório de Controle Interno ao final de cada exercício ao chefe do poder executivo.

Art. 6º. Todo trabalho realizado pelo Sistema de Controle Interno será apresentado em papel timbrado com folhas numeradas e rubricadas, com a descrição do objeto com as seguintes informações:

I – número do protocolo sequencial;

II – síntese do objeto;

III – conclusão.

Art. 7º. Os regulamentos da Controladoria Municipal serão formalizadas através de instruções normativas ou decreto, os quais uma vez aprovados pelo chefe do Executivo, possuirão caráter normativo, sendo que as orientações constituídas deverão ser acatadas por todos os órgãos e agentes públicos da administração direta, indireta e entidades.

CAPÍTULO III DO CONTROLADOR GERAL

Art. 8º. O Controlador Geral do Município deverá ter formação em Nível Superior Completo em Direito e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º. São atribuições do Controlador Geral:

I– coordenar as atividades do Sistema de Controle Interno;

II– apoiar o Controle Externo;

III– assessorar a Administração;

IV– comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à economicidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades que compõem a estrutura do órgão;

V– realizar auditorias internas;

VI – avaliar o cumprimento e a execução das metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

VII– avaliar as providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos, processos administrativos ou tomadas de contas especiais, instaurados no período e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal de Contas;

VIII– acompanhar os limites constitucionais e legais;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VIII – São Bento - Segunda-feira, 19 de março de 2018.

IX – avaliar a observância, pelas unidades componentes do Sistema, dos procedimentos, normas e regras estabelecidas pela legislação pertinente;
X – elaborar parecer conclusivo sobre as contas anuais;
XI – zelar pela qualidade e pela independência do Sistema de Controle Interno.

CAPÍTULO IV DOS ANALISTAS DE CONTROLE INTERNO

Art. 10. O Analista de Controle Interno deverá ter nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração ou Economia e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. São atribuições dos Analistas de Controle Interno:

- I – Auxiliar o Controlador Geral;
- II – examinar os resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;
- III – prevenir a ocorrência de fraudes, desvios, desperdícios e erros cometidos por gestores e servidores em geral;
- IV – buscar o atingimento de metas estabelecidas e prestar contas à sociedade, de forma transparente.
- V – adotar comportamento ético, cautela e zelo profissional no exercício de suas atividades;
- VI – manter uma atitude de independência (em relação ao agente controlado) que assegure a imparcialidade de seu julgamento, nas fases de planejamento, execução e emissão de sua opinião, bem como nos demais aspectos relacionados com sua atividade profissional;
- VII – ter capacidade profissional inerente às funções a serem desempenhadas e conhecimentos técnicos atualizados, acompanhando a evolução das normas, procedimentos e técnicas aplicáveis ao Sistema de Controle Interno - SCI;
- VIII – ter cortesia (verbal e escrita) com pessoas e instituições, respeitando superiores, subordinados e pares e ainda aqueles com que se relacionam profissionalmente;

CAPÍTULO V DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 11. O membro do Sistema de Controle Interno, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todas as dependências do órgão ou entidade, assim como a documentos, valores e livros considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhe devendo ser sonogado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação, devendo o servidor guardar o sigilo das informações caso elas estejam protegidas legalmente.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Sistema de Controle Interno, como órgão de Assessoramento, ficará subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. São deveres dos Auditores do Controle Interno:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – urbanidade;
- IV – lealdade às instituições a que serve;
- V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Controlador Geral;
- VI – guardar sigilo profissional;
- VII – representar ao Controlador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII – frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Controladoria Geral do Município poderá ser assessorada pela Procuradoria Geral do Município e demais secretarias, setores e departamentos que forem necessários ao fiel cumprimento de suas obrigações.

Art. 14. Serão realizadas as deliberações de mérito dos processos que deverão ser ao final arquivados no setor competente.

Art. 15. A remuneração percebida pelos cargos de que trata esta lei será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o cargo de Controlador Geral do Município; R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) para os cargos de Auditor do Controle Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO Poderão ser acrescidos a estes valores gratificações, conforme lei específica.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São Bento, Estado da Paraíba, em 16 de março de 2018.

JARQUES LUCIO DA SILVA II
Prefeito Constitucional

LEI Nº 698/2018 DE 16 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre o Departamento Jurídico do Município de São Bento – PB e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO-PB, FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei cria e organiza o Departamento Jurídico do Município, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º O Departamento Jurídico do Município é constituído dos seguintes cargos:

- I – 01 Procurador Geral do Município;
- II – 02 Procuradores do Município;
- III – 09 Assessores Jurídicos.

§ 1º Os Cargos que dispõem este artigo serão nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º Ao Departamento Jurídico do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

- I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VIII – São Bento - Segunda-feira, 19 de março de 2018.

- II– exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;
- III– promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- IV– emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal, por dirigente de órgão autárquico ou por órgãos de controle;
- V– auxiliar o controle interno dos atos administrativos;

CAPÍTULO III DO PROCURADOR GERAL

Art. 4º O Procurador Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º São atribuições do Procurador Geral:

- I – dirigir o Departamento Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;
- III – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- IV – receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
- V – firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.

CAPÍTULO IV DOS PROCURADORES MUNICIPAIS E ASSESSORES JURÍDICOS

Art. 6º O cargo de Procurador do Município ou de Assessor Jurídico será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º Os Procuradores do Município e os Assessores Jurídicos farão perante o Prefeito Municipal e o Procurador Geral, compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 8º São atribuições dos Procuradores Municipais:

- I– representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;
- II– promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;
- III– elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;
- IV– emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse;
- V– apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;
- VI– apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;
- VII– subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

Art. 9º São atribuições dos Assessores Jurídicos:

- I – Assessorar as Secretarias ou órgãos em que forem lotados nos assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas;
- II – apreciar previamente os atos administrativos praticados pelo responsável da pasta ou órgão ao qual integre, garantindo a fiel observância da lei;
- III – preparar ofícios, avisos, circulares, ordens, instruções de serviços e outros atos que devam ser assinados pelo Procurador-Geral e por Procurador do Município;
- IV – desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral e por Procurador do Município.
- V – assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;

CAPÍTULO V DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 10. Aos Procuradores e Assessores Jurídicos do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 11. São prerrogativas dos Procuradores e Assessores Jurídicos do Município:

- I– não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
- II– requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III– requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV– ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 12. São deveres dos Procuradores e Assessores Jurídicos do Município:

- I – assiduidade;
- II– pontualidade;
- III– urbanidade;
- IV– lealdade às instituições a que serve;
- V– desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
- VI– guardar sigilo profissional;
- VI– representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VIII– frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A remuneração percebida pelos cargos de que trata esta lei será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o cargo de Procurador Geral do Município; R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os cargos de Procuradores do Município; e R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) para os cargos de Assessores Jurídicos.

§ 1º Poderão ser acrescidos a estes valores gratificações, conforme lei específica.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VIII – São Bento - Segunda-feira, 19 de março de 2018.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São Bento, Estado da Paraíba, em 16 de março de 2018.

JARQUES LUCIO DA SILVA II
Prefeito Constitucional

LEI Nº 699/2018, DE 16 DE MARÇO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE; SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE; INSTITUI O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E REGULAMENTA A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL; INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE DEGRADADORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO-PB, FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO I **DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE** **CAPÍTULO I** **DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º Esta lei estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, e com a participação da coletividade, tem por objetivo a preservação, conservação, defesa, recuperação e da qualidade de vida de seus habitantes, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 2º A política Municipal do Meio Ambiente será desenvolvida pela administração pública através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente em parceria com a coletividade.

Art. 3º Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público, e à coletividade, o compromisso de desenvolver a sustentabilidade, o respeito e a valorização da vida em todas as suas formas de manifestação, na presente e nas futuras gerações, considerando os seguintes princípios:

- I. a garantia de todos os seres vivos ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado;
- II. a responsabilidade do Poder Público e da coletividade na conservação, preservação e recuperação ambiental, que compreende ações preventivas ou de reparação dos danos causados ao meio ambiente;
- III. o controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras instaladas no Município;
- IV. o planejamento e fiscalização da utilização dos recursos ambientais;
- V. a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive perante a comunidade local, objetivando uma efetiva participação do Município na defesa do meio ambiente;
- VI. a proteção e recuperação dos ecossistemas locais;
- VII. a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista seu uso coletivo;
- VIII. a efetiva participação da sociedade na formulação, implementação, monitoramento e controle das políticas públicas municipais de meio ambiente;

- IX. a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- X. a responsabilidade e a presunção da legitimidade das ações dos órgãos e das entidades envolvidas com a qualidade ambiental, nas suas esferas de atuação;
- XI. a responsabilidade do poluidor-pagador e do usuário-pagador;
- XII. o estímulo ao Consumo consciente, e
- XIII. estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes das industriais têxteis locais;

CAPÍTULO II **DOS OBJETIVOS**

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente de São Bento:

- I. proteger, conservar e preservar os recursos ambientais locais;
- II. compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III. estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras;
- IV. promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- V. atuar, mediante planejamento, no controle e fiscalização das atividades de produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, bem como de métodos e técnicas que comportem risco ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI. incentivar a população a adotar comportamentos e práticas sustentáveis;
- VII. conservação dos recursos hídricos garantindo a qualidade e quantidade da água e
- VIII. organizar e disponibilizar o sistema de informações ambientais.

CAPÍTULO III **DOS INSTRUMENTOS**

Art. 5º Constituem instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente de São Bento:

- I. o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II. educação Ambiental;
- III. avaliação de Impactos Ambientais;
- IV. licenciamento Ambiental;
- V. revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- VI. cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais;
- VII. fiscalização Ambiental;
- VIII. o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- IX. o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- X. as sanções e incentivos econômicos.

Seção I **Da Avaliação de Impactos Ambientais**

Art. 6º Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I. a saúde, a segurança e o bem-estar da população;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VIII – São Bento - Segunda-feira, 19 de março de 2018.

- II. as atividades sociais e econômicas;
- III. a biota;
- IV. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V. a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI. os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 7º A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de procedimentos à disposição da Administração Pública que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;

II - a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA – e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA – e demais estudos necessários para a implantação de empreendimentos ou atividades potencial ou efetivamente causadoras de significativo impacto ambiental, na forma da legislação estadual ou federal vigente.

Parágrafo único - A variável ambiental deverá ser incorporada obrigatoriamente ao processo de planejamento de todas as políticas, planos, programas e projetos do Poder Público Municipal como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 8º O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente sob os seguintes aspectos:

- I. meio físico: o solo, o subsolo, as águas e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;
- II. meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;
- III. meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Seção IV Da Educação Ambiental

Art. 9º. A educação ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos projetos de preservação e conservação ambientais, estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo Único - Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 10. O Poder Público e a iniciativa privada fornecerão condições para criação e manutenção de cursos, visando atender a formação de recursos humanos necessários, para atuação na defesa e melhoria do meio ambiente.

Parágrafo Único - A educação ambiental será tema transversal em toda rede municipal de ensino através de conteúdo de programas que despertem nas crianças a consciência de preservação do meio ambiente, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, com a possibilidade da oferta de disciplina específica.

Art. 11. São princípios básicos da educação ambiental:

- I. o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III. o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da Inter, Multi e transdisciplinariedade;
- IV. a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V. a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI. a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII. a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII. o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual, cultural e sócio ambiental.

Art. 12. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I. o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II. a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;
- III. o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social

§ 1º. - O Município de São Bento/PB realizará a comemoração anualmente, do Dia Internacional do Meio Ambiente, em 5 (cinco) de junho.

Art. 13. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal promovendo a educação ambiental das comunidades a fim de capacitá-las a participar ativamente da defesa do meio ambiente.

Art. 14. O Município de São Bento/PB desenvolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos em diversos níveis, visando aumentar a eficiência das atividades próprias da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste Artigo, será priorizada a capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem de recursos humanos para a atuação em meio ambiente.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMMMA CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VIII – São Bento - Segunda-feira, 19 de março de 2018.

Art. 15. O Sistema Municipal de Meio Ambiente será criado para a administração da qualidade ambiental em benefício da qualidade de vida.

Art. 16. Constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMMA, os órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como da elaboração e aplicação de normas pertinentes, assim como as entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais afins.

Art. 17. O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMA atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, observados os princípios e normas gerais desta Lei e demais legislações pertinentes.

Art. 18. O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMMA possuirá a seguinte composição:

- I. a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, Órgão municipal de coordenação responsável pelo controle e fiscalização da política ambiental;
- II. o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMAM, órgão superior do Sistema, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos relativos à área;
- III. o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;
- IV. as Secretarias, empresas, fundações e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo;
- V. Órgãos Colaboradores: as organizações não governamentais, as universidades, os centros de pesquisa, as entidades profissionais, o setor empresarial, os agentes financeiros e demais representações da sociedade civil que desenvolvam ações de apoio à gestão ambiental.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 19. O Órgão Central deverá atuar em estreita colaboração com os Órgãos Setoriais da Administração Pública Municipal, com entidades representativas do setor empresarial e da sociedade civil, cujos objetivos estejam associadas à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

Art. 20. Será órgão colegiado do Sistema Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMAM), em caráter consultivo e deliberativo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo, responsável pelo planejamento e acompanhamento da implantação da Política Ambiental do Município, bem como demais planos, programas e projetos relacionados à matéria, em consonância com o órgão executor.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA será o órgão executor e de planejamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA poderá congrega ainda entidades e fundações responsáveis pela pesquisa em recursos naturais, proteção e melhoria da qualidade ambiental, pelo planejamento, execução, controle, fiscalização

das atividades que afetam o meio ambiente e aplicação das normas a ele pertinentes.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, consolidará os relatórios elaborados pelos órgãos seccionais ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM, nos quais constem informações sobre os seus planos de ação e programas de execução, consubstanciadas em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento de solicitações específicas, a serem publicados na forma da lei e submetidos à consideração do COMMAM.

Art. 22. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, será a unidade de captação e de gerenciamento dos recursos financeiros alocados para o meio ambiente.

Art. 23. Os Órgãos colaboradores, estabelecidos no inciso V do art. 20º da presente lei, poderão:

- I - prestar apoio técnico para a elaboração e implementação do planejamento setorial e regional em consonância com a Política Nacional de Meio Ambiente;
- II - atuar em articulação com o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM;
- III - promover a sistematização e o intercâmbio de informações de interesse ambiental, especialmente para fornecer subsídios à política ambiental;
- IV - auxiliar no controle e fiscalização do meio ambiente relacionado como os respectivos campos de atuação;
- V - promover a articulação das respectivas atividades com base nas normas e diretrizes fixadas pelo COMMAM;
- VI - garantir a promoção e difusão dos assuntos de interesse ambiental.

Art. 24. O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAM, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá solicitar informações e pareceres aos Órgãos Setoriais e Locais, justificando, na respectiva solicitação, o prazo para o seu atendimento.

Art. 25. A pessoa física ou jurídica, legitimamente interessada, poderá requerer aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, os resultados das análises técnicas de que disponham e sua fundamentação.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 26. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, conforme definida no inciso I do art. 20º, é o órgão de coordenação, controle, planejamento e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competências definidas neste Código.

Art. 27. São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA:

- I. elaborar estudos para subsidiar a formulação da política pública de preservação e conservação do meio ambiente do Município;
- II. participar na formulação das políticas públicas do Município;
- III. participar, em articulação com a Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA e Serviços Urbanos, de estudos e projetos para subsidiar a formulação das políticas públicas de saneamento, drenagem, limpeza urbana e paisagismo local;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VIII – São Bento - Segunda-feira, 19 de março de 2018.

- IV. implementar as diretrizes da política ambiental municipal;
- V. articular-se com os órgãos municipais, estaduais e federais do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, visando à execução integrada de programas e ações que atendam aos objetivos da política nacional de meio ambiente;
- VI. elaborar o Plano Plurianual de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- VII. coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISNAMA;
- VIII. exercer o controle, a fiscalização, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- IX. realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- X. promover ações de educação ambiental, integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida;
- XI. articular-se com organismos Federais, Estaduais, Municipais, organizações não governamentais - ONG's e instituições correlatas para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XII. administrar o Fundo Municipal de Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMMAM e em articulação com a Secretaria de Finanças;
- XIII. apoiar as ações das organizações da sociedade que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XIV. propor criação, implantar e gerenciar as Unidades de Conservação, de acordo com seus planos de manejo;
- XV. recomendar ao COMMAM normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso e monitoramento dos recursos ambientais do Município;
- XVI. licenciar ou autorizar a localização, a instalação, a operação, a ampliação e desativação de empreendimentos e atividades de âmbito local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- XVII. analisar pedidos, empreender diligências, fornecer laudos técnicos e conceder licenças ambientais;
- XVIII. desenvolver, com a participação dos órgãos e entidades componentes do SISNAMA, a ajudar o poder público municipal, através de sua secretaria competente, a promover o zoneamento ambiental.
- XIX. fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano e de áreas de expansão urbana, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XX. coordenar a implementação do Plano Diretor de Gestão Ambiental do território Municipal, e promover sua contínua avaliação e adequação;
- XXI. promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis, através da Procuradoria Geral do Município, para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XXII. promover e fomentar a restauração de áreas e de recursos ambientais poluídos ou degradados, e restaurar aquelas de interesse público;

- XXIII. fiscalizar as atividades produtivas e comerciais, de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo poder público e pelo particular;
- XXIV. exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XXV. determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental local;
- XXVI. proporcionar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMMAM;
- XXVII. fornecer apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, e outras instituições competentes na defesa do meio ambiente;

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - COMMAM

Art. 28. CONSIDERANDO a Lei Municipal n.º 632/2015 de 21 de maio de 2015, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM, órgão de caráter consultivo, deliberativo e normativo vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 29. O COMMAM tem a seu encargo formular, em sintonia com as normas e orientações do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, as diretrizes superiores para a política municipal do meio ambiente, a ser definida pela administração municipal.

TÍTULO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 30. Será criada na estrutura da Administração Pública Municipal a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 31. A estrutura organizacional básica disporá da seguinte estrutura administrativa:

- I - Diretoria;
- II - Divisão de Atendimento;
- III - Divisão Técnica;
- IV - Divisão de Controle Ambiental;
- V - Divisão de Fiscalização
- VII - Assessoria Jurídica

Parágrafo único. A estrutura do Órgão Ambiental Municipal será composta pelos seguintes cargos: Biólogo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrônomo, Topógrafo, Engenheiro Civil, Químico, Engenheiro Ambiental, Engenheiro eletricista, Técnico Ambiental e Fiscal Ambiental e advogado, podendo os mesmos serem do quadro efetivo, a disposição ou terceirizados através de contratos, convênios ou associações de municípios.

Art. 32. As despesas decorrentes das ações vinculadas à proteção ambiental correrão por conta de dotação apropriadas, constantes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 33. Toda a arrecadação será recolhida através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e Secretária Municipal de Administração e Finanças, e terá destinação específica para o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

CAPÍTULO II



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VIII – São Bento - Segunda-feira, 19 de março de 2018.

Art. 34. DAS COMPETÊNCIAS

- I. Proceder a inspeções e visitas de rotina nas fontes de potencial poluidoras, a fim de verificar a observância das normas técnicas e padrões ambientais vigentes;
- II. Exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia municipal;
- III. Lavrar autos de infração e aplicar, em primeira instância, as penalidades cabíveis;
- IV. Comunicar ao órgão competente do Ministério Público os fatos que possam determinar a atuação civil ou criminal;
- V. Praticar todos os atos necessários a fiscalização e ao controle da aplicação de critérios, normas técnicas e padrões de qualidade ambiental;
- VI. Fiscalizar a destinação adequada dos resíduos sólidos e demais agentes de poluição no município;
- VII. Conceder, sem prejuízo de outras licenças e observadas a legislação vigente, o licenciamento ambiental;
- VIII. Emitir autorização prévia para a realização das seguintes atividades:
 - a. Utilização de serviço de alto-falante e outras fontes de emissão sonora, como meio de propaganda, publicidade ou proselitismo;
 - b. Execução de serviços de construção civil em horário especial;
 - c. Coleta, transporte de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos, em qualquer estado da matéria;
 - d. Movimentação de terra, aterro, desaterro e bota-fora, sem fins comerciais.
 - e. Autorização para plantio, poda, transplante ou supressão de espécime arbóreo em logradouros públicos;
 - f. Realização de "shows", feiras e similares em praças e parques florestais;
 - g. Execução de atividades extrativas de recursos naturais em áreas de domínio público;
 - h. Realização de projetos de pesquisa científica que impliquem danos à fauna ou flora;
 - i. Fixação de cabos, fios ou similares na arborização pública;
 - j. Instalação de casas de diversões noturnas.

§ 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente definirá, mediante deliberação normativa, a documentação e informações necessárias à obtenção de cada modalidade de autorização, e julgará os recursos decorrentes.

§ 2º - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o órgão municipal do Meio Ambiente deverá manifestar-se, se necessário, dentre outros, sobre os seguintes aspectos:

- I - Usos propostos, densidade de ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;
- II - Reserva de áreas verdes e proteção de interesse arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos;
- III - Utilização de áreas com declive igual ou superior a 30%, bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;
- IV - Saneamento de áreas soterradas com material nocivo à saúde;
- V - Ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VI - Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VII - Sistema de abastecimento de água;
- VIII - Coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;
- IX - Viabilidade geotécnica.

Artigo 35. Fica também sujeita ao exame prévio do Licenciamento Ambiental, o pedido de licenciamento para instalação e ampliação de atividades, a pessoas físicas ou jurídicas, potencial ou efetivamente degradadoras do meio ambiente.

§ 1º - O pedido de licença deverá ser instruído na forma da legislação em vigor.

§ 2º - O parecer técnico terá efeito vinculado sobre a decisão da Administração relativamente ao pedido de licença.

§ 3º Atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o "caput" deste artigo, deverão submeter-se a novo licenciamento, obedecendo as regras dos parágrafos anteriores, no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 36. O órgão ambiental competente poderá firmar convênios e protocolos com pessoas jurídicas de direito público, visando à execução das suas competências indicadas nesta lei.

Art. 37. As competências descritas neste artigo não excluem as que são ou forem atribuídas de modo específico aos órgãos estaduais, federais e aos órgãos seccionais municipais integrantes do SISMMMA.

TÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADES

Art. 38. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, tem por finalidade de captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento da política municipal de proteção ao meio ambiente.

§ 1º - O FUNDO possuirá natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada a SEMMA.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 39. Constituirão o FMMA, os recursos provenientes de:

- I. Dotação orçamentária;
- II. Arrecadação de taxas dos serviços de licenciamento e Vistorias Ambientais;
- III. Os recursos oriundos de multas ambientais aplicadas pelo Município previstas em lei;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VIII – São Bento - Segunda-feira, 19 de março de 2018.

- IV. Contribuições, subvenções e auxílios da União e do Estados, e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações;
- V. Convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privados;
- VI. Doações de importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e/ou jurídicas, de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;
- VII. Rendimento de qualquer natureza, decorrentes de aplicação de seu patrimônio;
- VIII. Recursos oriundos de acordos extrajudiciais e de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem os territórios municipais, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;
- IX. As dotações orçamentárias do FUNDO e as transferências efetuadas pela Prefeitura Municipal;
- X. Os recursos decorrentes da venda de material reciclado, composto orgânico, mudas de essências florestais nativas e outros;
- XI. Os recursos decorrentes do uso de tecnologias para análise do solo, água, Estudos de Impacto Ambiental (EIA / RIMA) e provenientes de serviços;
- XII. Os recursos decorrentes da alienação de material, bens e equipamentos considerados inservíveis de propriedade do FMMA;
- XIII. Os recursos oriundos dos royalties de petróleo;
- XIV. Os recursos oriundos do ICMS Verde;
- XV. Os recursos oriundos do ISS;
- XVI. Os recursos oriundos do pagamento por serviços ambientais;
- XVII. As receitas provenientes das atividades desenvolvidas nas Unidades de Conservação do Município;

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 40. O Secretário Municipal do Meio Ambiente, ou o Secretário Municipal de Administração e Finanças será o gestor do fundo, cabendo-lhe:

- I. Aplicar os recursos de acordo com o planejamento do projeto, após prévia consulta ao COMMAM;
- II. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal de Meio Ambiente, em consonância com as deliberações do COMMAM;
- III. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMMA;
- IV. Firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo FMMA, levando ao COMMAM para conhecimento, apreciação e deliberação de Projetos do Poder Executivos Municipal na área de Meio Ambiente;

§ 1º - Todos os recursos que compõem o FMMA serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta bancária específica do FMMA.

§ 2º - O FUNDO obedecerá ao disposto na Lei das Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - Fica estabelecido um limite máximo de 15% (quinze por cento) da receita do FUNDO para custeio próprio.

Art. 41. Os recursos do FMMA serão aplicados, conforme aprovação prévia do COMMAM, em:

- I – Financiamento de planos, programas e projetos referentes à recuperação, conservação e proteção do meio ambiente, enquadrados nas diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II - Contratação de serviços técnicos de pessoas físicas e instituições de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do meio ambiente;
- III - Aquisição de equipamentos e tecnologias necessárias às atividades de recuperação, fiscalização, educação ambiental, proteção, controle e monitoramento do meio ambiente e outros programas similares;
- IV - Melhoria e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e ações referentes à recuperação, conservação e proteção do meio ambiente;
- V - Implementação de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do quadro permanente da Prefeitura Municipal para as atividades de recuperação, conservação, proteção e monitoramento do meio ambiente;
- VI - Unidades de Conservação Municipais visando garantir a sua implementação, manejo e proteção.

Art. 42. As transferências de recursos do FMMA para órgãos governamentais, organizações não governamentais e de serviços na área ambiental, se processarão mediante convênios, contratos e acordos obedecendo a legislação pertinente e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMMMA.

TÍTULO V DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão competente avalia e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras.

Art. 44. A viabilidade, instalação, ampliação e funcionamento de atividades que utilizam, recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de impacto local de acordo com as resoluções 102/2005, 110/2005, 111/2005 e 168/2007 do CONSEMA, dependerão de prévio licenciamento do órgão Executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Compete ao Município o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

§ 2º São consideradas como de impacto ambiental local os empreendimentos e atividades cujos impactos não ultrapassem os limites territoriais do Município, observados os limites da lei.

§ 3º- Caberá ao Departamento de licenciamento Ambiental ouvindo o COMMAM e com devida assessoria técnica, fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, respeitadas as legislação federal e estadual sobre o assunto.

§ 4º - O estudo do impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados, correndo as despesas à conta do proponente de projeto.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VIII – São Bento - Segunda-feira, 19 de março de 2018.

§ 5º - Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, devidamente fundamentado, será acessível ao público.

§ 6º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que construir, reformarem, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar em qualquer parte do território municipal, atividades, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ou entidades ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados conforme disposição legal.

Art. 45. O procedimento de licenciamento ambiental considerará a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.

Parágrafo único. As microempresas, empresas de pequeno porte e o Microempreendedor Individual terão tratamento diferenciado e simplificado a ser definido no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 46. A formalização de processo para requerimento de Licença ou Autorização Ambiental depende de apresentação da documentação básica exigida pelo órgão ambiental, podendo ser solicitados posteriormente estudos e projetos complementares específicos, com base em análise técnica, mediante a emissão de Notificação ao interessado, com prazo estabelecido para seu cumprimento.

§ 1º A Notificação será expedida por escrito, via postal, com aviso de recebimento, endereçada ao requerente da licença, especificando as informações necessárias para a análise do processo e o prazo para o seu atendimento.

§ 2º Não sendo possível o atendimento da Notificação no prazo estabelecido, o requerente da licença poderá solicitar a sua prorrogação, uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa.

§ 3º O não atendimento integral da Notificação no prazo estabelecido implicará o arquivamento do processo, devendo, a critério do interessado, ser protocolado novo pedido, devidamente instruído, com novo pagamento de custo de análise.

Art. 47. O departamento técnico no exercício de suas atribuições de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Municipal Prévia (LMP): Licença que deve ser solicitada na fase de planejamento da implantação. Aprova a viabilidade ambiental do empreendimento, não autorizando o início das obras. É definida no Inciso I do Art. 8º da Resolução CONAMA N.º 237 de 19 de dezembro de 1997.

II - Licença Municipal de Instalação (LMI): Licença que aprova os projetos. É a licença que autoriza o início da obra/empreendimento. É concedida depois de atendidas as condições da Licença Prévia. Definida no Inciso II do Art. 8º da Resolução CONAMA N.º 237 de 19 de dezembro de 1997;

III – Licença Municipal de Operação (LMO): Licença que autoriza o início do funcionamento do empreendimento/obra. É concedida depois de atendidas as condições da Licença de Instalação. Definida no Inciso III do Art. 8º da Resolução CONAMA N.º 237 de 19 de dezembro de 1997. A mesma tem validade máxima de 02 anos, podendo ser renovada, observadas todas as condicionantes estabelecidas nas licenças anteriores. A

solicitação da renovação deve ser realizada 120 dias antes do prazo de vencimento.

IV - Licença Municipal Simplificada (LMS): concedida para empreendimentos simplificados, definidos pelo CMMA, nos casos em que as características do empreendimento assim o indiquem, para as fases de localização, implantação e operação, como uma única licença.

V - Licença Municipal de Alteração (LMA): concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente;

VI - Autorização Municipal Ambiental (AMA): para Atividades de Caráter Temporário: concedida no caso de atividades ou empreendimentos cujo funcionamento dar-se-á em período de tempo limitado;

VII – Autorização Municipal de Supressão de Vegetação (AMSV): concedida quando for necessário suprimir vegetação para implantação do empreendimento ou atividade, MEDIANTE convenio com o órgão ambiental estadual.

VIII - Termo de Compromisso - TC: celebrado com os responsáveis pelas atividades causadoras de impactos no meio ambiente, visando à adoção de medidas compensatórias específicas;

IX - Revisão de Condicionantes da Licença Ambiental (RC): concedida após análise da solicitação para a revisão de condicionantes pré-estabelecidos na Licença Ambiental;

X - Transferência de Licença Ambiental (TLA): concedida quando houver mudança de titularidade da licença ambiental;

XI - Alteração de Razão Social (ARS): concedida quando houver alteração na razão social de um empreendimento licenciado.

§ 1º O interessado, mediante consulta prévia junto ao Departamento de Licenciamento Ambiental, poderá confirmar a necessidade ou não de licenciamento ambiental para um determinado empreendimento ou atividade, possibilitando ao empreendedor o planejamento prévio de seu projeto.

§ 2º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, ou, ainda, dispensada, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 48. Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, o dirigente do Departamento de Licenciamento Ambiental deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, e adotar as medidas administrativas de interdição (parcial ou total), aplicação de multas, medidas judiciais, dentre outras providências cautelares.

Art. 49. As licenças ambientais expedidas pelo Departamento de Licenciamento Ambiental deverão ser renovadas de acordo com os incisos I, II e III do art. 10º, ou critério desta Diretoria, ratificadas pelo COMMAM, desde que respeitadas as legislações estaduais e federais atinentes.

Art. 50. A Licença Municipais de Alteração (LMA) poderá ser requerida na fase de localização, implantação ou operação do empreendimento ou mesmo na hipótese de Licença Unificada, desde que em vigor a licença objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima renovação da Licença do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. Fica caracterizada a alteração da localização, implantação ou operação quando houver ampliação da capacidade nominal de produção ou de armazenamento de produtos químicos, combustíveis, gases, dentre outros, ou de prestação de serviço acima de 20% (vinte por cento) do valor



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VIII – São Bento - Segunda-feira, 19 de março de 2018.

fixado na respectiva licença, diversificação da prestação do serviço dentro do mesmo objeto da atividade original, alteração do processo produtivo ou substituição de equipamentos que provoquem alteração das características qualitativas e quantitativas, com aumento da carga poluidora, das emissões líquidas, sólidas ou gasosas, previstas no respectivo processo de licenciamento.

Art. 51. A Licença ou Autorização Ambiental expedida pelo Departamento de Licenciamento Ambiental refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência do Município, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais.

Parágrafo único. Para os empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do Município, de modo que estejam fora do âmbito de sua competência, será dada ciência ao interessado para o mesmo requerer análise junto ao órgão estadual ou federal competente.

Art. 52. A Licença ou Autorização Ambiental bem como os demais documentos referentes ao licenciamento ambiental do empreendimento deverão ser mantidos disponíveis no Departamento de Licenciamento Ambiental e demais Órgãos do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III DO PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA OU AUTO

Art. 53. Os prazos de validade das Licença Municipal observarão o seguinte:

- I. Licença Municipal Prévia - LMP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos;
- II. Licença Municipal de Instalação - LMI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos;
- III. Licença Municipal de Operação - LMO, o prazo de validade deverá ser, no mínimo, de 4 (quatro) anos, não podendo ser superior a 10 (dez) anos, a critério da análise técnica;
- IV. Licença Municipal de Alteração - LMA deverá ser estabelecido em consonância com o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima licença ambiental.

Art. 54. O prazo de validade da Autorização Municipal Ambiental - AMA e da Autorização Municipal de Supressão de Vegetação - AMSV deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Art. 55. Todas as modalidades de Autorização e Licença Ambiental poderão ser renovadas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, desde que sejam atendidas as exigências contidas no ato administrativo originário.

Parágrafo único. As licenças e autorizações requeridas dentro deste prazo ficarão automaticamente prorrogadas até manifestação do Departamento de Licenciamento Ambiental.

CAPÍTULO IV DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 56. A Autorização Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o Departamento de Licenciamento Ambiental estabelecerá as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo interessado para:

- I - realização, implantação ou operação de empreendimentos e/ou atividades e de pesquisas ou serviços, de caráter temporário;
- II - execução de obras que não resultem em instalações permanentes;
- III - execução de Planos de Recuperação de Área Degradada - PRAD;
- IV - execução de obras de reparação de equipamentos urbanos ou comunitários;
- V - execução de obras de demolição mecanizada ou por implosão;
- VI - execução do Plano de Resgate e/ou Salvamento da Fauna e da Flora;
- VII - erradicação, poda de árvores ou supressão de vegetação, quando cabível.

§ 1º Constarão da Autorização Ambiental os condicionantes aplicáveis e o respectivo prazo para cumprimento.

§ 2º Fica dispensada a Autorização Ambiental específica para aqueles planos, programas ou projetos que integrem o mesmo processo de licenciamento, ficando autorizados no âmbito do respectivo processo licenciatório.

§ 3º Fica dispensada a apresentação de Planos de Resgate e/ou Salvamento de Flora e Fauna para áreas antropizadas em estágio inicial de regeneração e que não apresentem espécies da fauna e flora consideradas em vias de extinção.

Art. 57. A desativação ou o encerramento de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental local, dependerá de Autorização Ambiental do Departamento de Licenciamento Ambiental, mediante apresentação de Plano de Encerramento de Atividades, o qual deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicáveis ao empreendimento.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 58. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

- I. Atendimento ao requerente e definição, pelo órgão licenciador, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II. requerimento da licença ambiental pelo interessado, conforme modelo padrão, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III. análise, pelo órgão ambiental municipal, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias úteis;
- IV. solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VIII – São Bento - Segunda-feira, 19 de março de 2018.

- V. reunião ou audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VI. emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VII. deferimento ou indeferimento, devidamente motivado, do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1.º O requerente deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, exigidas pelo Departamento de Licenciamento Ambiental, dentro de prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da respectiva notificação, que se dará através de publicação, no Diário Oficial do Município, informando a existência de exigências a serem cumpridas.

§ 2.º O prazo estipulado para atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, poderá ser prorrogado pelo Departamento de Licenciamento Ambiental, mediante solicitação justificada do empreendedor.

§ 3.º Os prazos previstos para emissão de Licenças ou Autorizações, ficarão suspensos até o completo e satisfatório cumprimento das exigências formuladas pelo Departamento de Licenciamento Ambiental, a partir da data da publicação no Diário Oficial do Município de São Bento/PB.

CAPÍTULO VI DA CONCESSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 59. Para fins de licenciamento ambiental, os empreendimentos e atividades serão enquadrados, de acordo com o seu porte e complexidade, na modalidade de licença aplicável, conforme definido no Regulamento desta Lei.

Art. 60. O Departamento de Licenciamento Ambiental, no exercício de sua competência, expedirá a Licença Municipal Simplificada - LMS para empreendimentos e atividades de baixa complexidade e pequeno impacto ambiental, como uma única licença, englobando as três fases do licenciamento, renovável dentro do seu prazo de validade, conforme disposto no Regulamento desta Lei.

Art. 61. Para os empreendimentos não alcançados pelo artigo anterior, o Departamento de Licenciamento Ambiental expedirá a Licença Municipal Prévia - LMP, Licença Municipal de Instalação - LMI, Licença Municipal de Operação - LMO, Renovação de Licença Municipal de Operação - RMLO e Licença de Alteração - LA, de acordo com a tipologia e a fase em que se encontra o empreendimento.

Art. 62. O Departamento de Licenciamento Ambiental definirá os condicionantes para localização, implantação, operação ou alteração de empreendimentos ou atividades, com base nos estudos apresentados pelo empreendedor e em outros dados e informações oficiais.

§ 1º Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.

§ 2º Quando da renovação de licença, deverão ser consideradas também as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas e

seus resultados, podendo ser incorporados novos condicionantes.

CAPÍTULO VII DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 63. A concessão, modificação e cancelamento de atos administrativos pertinentes ao licenciamento ambiental serão publicados no Diário Oficial do Município, por meio de Portaria emitida pelo Departamento de Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. Os prazos para o cumprimento dos condicionantes fixados nas autorizações e licenças ambientais, bem como os respectivos prazos de validade, serão contados a partir da data da publicação da Portaria nº Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS DE ANÁLISE

Art. 64. Após o protocolo do Requerimento, e não havendo necessidade de apresentação de estudos complementares e/ou esclarecimentos pelo empreendedor, o Departamento de Licenciamento Ambiental terá o prazo de até 90 (noventa) dias para análise e emissão de parecer técnico conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento da licença ambiental.

§ 1º Caso sejam necessários estudos complementares e/ou esclarecimentos pelo empreendedor, o Requerente será notificado uma única vez para apresentá-los, no prazo estabelecido, suspendendo-se o prazo de análise pelo órgão competente.

§ 2º O interessado poderá solicitar, com base em justificativa técnica, ampliação do prazo do cumprimento da notificação, antes de sua expiração.

Art. 65. Quando o licenciamento do empreendimento ou atividade for sujeito à Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, ou Estudo de Impacto Ambiental - EIA, serão estabelecidos prazos de análises diferenciados, em função da complexidade. Quando houver previsão de intervenção do empreendimento em sítio arqueológico, histórico, cultural ou paisagístico, o interessado deverá providenciar a manifestação do órgão competente.

CAPÍTULO IX DO CANCELAMENTO, SUSPENSÃO OU MODIFICAÇÃO DA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 66. Os atos autorizativos emitidos poderão ser alterados, suspensos ou cancelados, a qualquer tempo, se assim recomendar o interesse público, mediante decisão motivada, quando ocorrer:

- I. violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;
- II. omissão ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da licença ou autorização ambiental;
- III. superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública;
- IV. superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e ao meio ambiente.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se relevantes as informações cuja omissão ou falsa descrição



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VIII – São Bento - Segunda-feira, 19 de março de 2018.

possam alterar o estabelecimento dos condicionantes do ato autorizativo a que se refere.

§ 2º São considerados como graves riscos ambientais e à saúde pública:

- I. poluição atmosférica, hídrica ou do solo capaz de provocar danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade;
- II. degradação da qualidade ambiental que promova perda de habitat de espécies da fauna e/ou da flora.

CAPÍTULO X DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS

Art. 67. Os custos de serviços (taxas, vistorias, análises de processos e outros), necessários ao licenciamento ambiental, fundamenta-se no Decreto Estadual nº 24.134, de 28 de maio de 2003 e da Deliberação COPAM N° 3.245, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

§ 1º. - Os valores correspondentes ao Licenciamento Ambiental serão estabelecidos conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição, o nível de impacto ambiental constante do Anexo I, desta Lei.

Art. 68. A renovação da licença ambiental terá o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor original da licença.

Art. 69. A emissão de segunda via de licença expedida terá o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor original da licença.

§ 1º. - Estarão isentas do pagamento do valor das taxas de licenciamento e autorização relacionadas nos anexos desta Lei todas as edificações uni ou plurifamiliares, sem elevadores, cujas unidades possuam até 60m² (sessenta metros quadrados) de área útil construída e apenas 1 (um) banheiro.

§ 2º. - Os valores arrecadados pelo licenciamento ambiental, bem como, de multas emitidas e outros serviços realizados pelo Departamento de Licenciamento Ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) de São Bento/PB.

TÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. No âmbito do Município de São Bento/PB, competirá ao Departamento de Licenciamento Ambiental apurar as infrações administrativas ambientais em processo administrativo próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, quando constatado ato ou fato que se caracterize como infração ambiental, dirigir representação às autoridades competentes.

Art. 71. Os responsáveis pelas fontes degradadoras ficam obrigados a submeter ao órgão ambiental municipal, quando solicitados, os planos, estudos ou projetos voltados para

recuperação da área impactada e controle ambiental do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. Poder-se-á exigir a apresentação de fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção e respectivos produtos, subprodutos, insumos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição.

Art. 72. O degradador é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 73. Os custos e despesas decorrentes do cumprimento das penalidades administrativas legalmente previstas correrão por conta do infrator.

Art. 74. Os responsáveis pelos empreendimentos e atividades instalados ou que venham a se instalar no Município respondem, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos causados ao meio ambiente, pelo acondicionamento, estocagem, transporte, tratamento e disposição final de resíduos, mesmo após sua transferência a terceiros.

§ 1º A responsabilidade do gerador não exime a do transportador e a do receptor do resíduo pelos incidentes ocorridos, durante o transporte ou em suas instalações, que causem degradação ambiental.

§ 2º Desde que devidamente aprovado pelo Departamento de Licenciamento Ambiental, a utilização de resíduos por terceiros, como matéria-prima ou insumo, fará cessar a responsabilidade do gerador.

§ 3º O gerador do resíduo derramado, vazado ou descarregado acidentalmente deverá fornecer ao órgão ambiental licenciador todas as informações relativas à composição, classificação e periculosidade do referido material, bem como adotar os procedimentos para a contenção de vazamentos, de desintoxicação e de descontaminação.

Art. 75. No exercício de suas atividades, os agentes municipais poderão:

- I. colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;
- II. efetuar inspeções, com a devida autorização do proprietário, ou judicial, bem como visitas de rotina, avaliação, análise e amostragem técnica, e elaborar os respectivos autos, relatórios e laudos;
- III. elaborar o relatório de inspeção para cada vistoria realizada;
- IV. proceder à apuração de irregularidades e infrações;
- V. verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- VI. notificar, lavrar autos de infração e impor as sanções administrativas legalmente previstas;
- VII. praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município;
- VIII. fixar prazo para:

a) correção das irregularidades constatadas, bem como a tomada de medidas, objetivando a redução ou cessação de risco potencial à saúde humana e à integridade ambiental;

b) cumprimento de condições, restrições e medidas de controle ambiental;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VIII – São Bento - Segunda-feira, 19 de março de 2018.

c) cumprimento das normas de melhoria e gestão da qualidade ambiental;

IX. exercer outras atividades que lhe forem designadas.

§ 1º As determinações, exigências ou solicitações de planos, projetos, e demais documentos necessários à instrução dos procedimentos administrativos ou medidas específicas para correção de irregularidades, bem como comunicações feitas ao interessado, deverão ser feitas através de Notificação.

§ 2º No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos técnicos credenciados pelo Município a entrada e permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em instalações, estabelecimentos, veículos ou propriedades, públicos ou privados, ressalvadas as garantias constitucionais.

§ 3º A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxílio da autoridade policial, bem como intervenção judicial, para execução das medidas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 76. O Departamento de Licenciamento Ambiental poderá celebrar Termo de Compromisso - TC com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando à adoção de medidas específicas para correção das irregularidades constatadas.

§ 1º O Termo de Compromisso - TC terá efeito de título executivo extrajudicial. § 2º O Termo deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 3º A inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Compromisso enseja a execução das obrigações dele decorrentes, inclusive quanto aos custos para a recomposição do dano ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis à espécie, qual seja o retorno originário da penalidade que fora aplicada.

§ 4º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos infratores decorrentes de infração formal ou não formal.

§ 5º O Termo de Compromisso de que trata este artigo, poderá, em casos específicos, preceder a concessão da licença ou autorização ambiental, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental, durante a sua vigência.

TÍTULO VII DO CADASTRO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE DEGRADADORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 77. Fica instituído o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CMAPD, para fins de controle e fiscalização das atividades capazes de causar impacto ambiental local.

Parágrafo único. Compete ao Departamento de Licenciamento Ambiental o controle e a fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental, bem como coordenar e manter atualizado o CMAPD, suprimindo de informações, permanentemente, os sistemas de informações ambientais de que participe.

Art. 78. As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades utilizadoras de recursos naturais e atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, descritas no Anexo I desta Lei, consideradas como de impacto ambiental local, ficam obrigadas à inscrição no CMAPD.

§ 1º A inscrição no CMAPD será gratuita.

§ 2º As pessoas a que se refere o caput deste artigo serão registradas no CMAPD, segundo os Potenciais de Poluição - PP ou os Graus de Utilização - GU de recursos naturais da atividade preponderante e a classificação do porte do respectivo estabelecimento, na forma do disposto nos Anexos desta Lei.

Art. 79. Para os fins cadastrais no CMAPD, consideram-se:

- I. microempresa, as pessoas jurídicas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00;
- II. empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00.
- III. empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00;
- IV. empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00;

Art. 80. Constitui infração à legislação ambiental, punível com as multas a seguir indicadas, a falta de inscrição no CMAPD pelas pessoas físicas ou jurídicas:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;
- II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;
- III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;
- IV - R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;
- V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. O Município de São Bento poderá celebrar convênios e cooperações técnicas com outros municípios, instituições estaduais e federais, com os demais entes públicos e privados, objetivando a execução desta Lei e seu regulamento.

Art. 82. Fica o Poder Público autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos graves e/ou de iminente risco para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como, nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este Artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 83. O Poder Executivo Municipal, havendo interesse público, poderá executar serviços em áreas privadas mediante recolhimento de taxa a ser fixada, de acordo com o tipo de serviço, mediante proposta do titular da Secretaria.

Art. 84. Os casos omissos, na presente lei, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VIII – São Bento - Segunda-feira, 19 de março de 2018.

Art 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Bento/PB, em 16 de março de 2018.

JARQUES LUCIO DA SILVA II
Prefeito Constitucional

ANEXO I EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL / ENQUADRAMENTO DO PORTE E DO POTENCIAL POLUIDOR

POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADOR (PP):

A = alto potencial

M = médio potencial

B = baixo potencial

GRUPO 1 – INDÚSTRIAS

1.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DO EMPREENDIMENTO

Área Útil (m²)*	PORTE	Nº FUNCIONÁRIOS
Até 150	Micro	10
Acima de 150 até 1.000	Pequeno	De 11 a 50
Acima de 1.000 até 5.000	Médio	De 51 a 150
acima de 5.000 até 10.000	Grande	De 151 a 500
acima de 10.000	Excepcional	Acima de 500

* Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

1.B – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADOR (PP)

Indústria de produtos minerais não metálicos	PP
Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração	A
Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos	A
Fabricação de Artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes)	M
Fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento	M
Fabricação de Artefatos de fibrocimento: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes	A
Fabricação de peças, Artigos e ornatos de gesso e estuque	M

Fabricação de bulbos para lâmpadas incandescentes e de bulbos e tubos para lâmpadas fluorescentes ou a gás de mercúrio, neon ou semelhantes a atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental.	A
--	----------

Indústria metalúrgicas	PP
Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	A
Produção de fundidos de ferro e aço / laminados / forjados / arames / Relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	A
Relaminação e metalurgia dos metais não ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	A
Produção de laminados / ligas / Artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	A
Produção de soldas e anodos	A
Metalurgia de metais preciosos	A
Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	A
Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	A
Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	A
Atividades similares	A

Indústria mecânica	PP
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície	A
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios sem tratamento térmico e/ou de superfície	M
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações	PP
Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	A
Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	M
Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	M
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

Indústria de madeira	PP
Serraria e desdobramento de madeira	A
Preservação de madeira	A
Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	A
Fabricação de estruturas de madeira e de móveis	M



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VIII – São Bento - Segunda-feira, 19 de março de 2018.

Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
---	--

Indústria de papel e celulose	PP
Fabricação de celulose e pasta mecânica	A
Fabricação de papel e papelão	A
Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha, trançados (inclusive móveis e chapéus)	B
Fabricação de palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros Artigos	B
Fabricação de artefatos de cortiça	M
Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, fichas, bandejas e pratos	M
Fabricação de cartão e fibra prensada	M
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

Indústria de borracha	PP
Beneficiamento de borracha natural de gestão ambiental	M
Fabricação de câmara de ar e fabricação e recondição de pneumáticos	A
Fabricação de laminados e fios de borracha	A
Fabricação de espuma de borracha e de Artefatos de espuma de borracha , inclusive látex	A
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão	

Indústria de couros e peles	PP
Secagem e salga de couros e peles	M
Curtimento e outras preparações de couros e peles	A
Fabricação de Artefatos diversos de couros e peles	B
Fabricação de cola animal	M
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

Indústria química	PP
Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos s	A
Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	A
Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	A
Produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira	A
Fabricação de resinas e de fibras e fios Artificiais e sintéticos e de borracha e látex, sintéticos	A
Fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e Artigos	A

pirotécnicos	
A Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	A
Fabricação de concentrados aromáticos naturais, Artificiais e sintéticos	A
Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	A
Fabricação de tintas, esmaltes, lacas , vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	A
Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	A
Fabricação de fertilizantes e agroquímicos	A
Fabricação de sabões detergentes	M
Fabricação de velas	M
Fabricação de perfumarias e cosméticos	M
Produção de álcool etílico, metanol e similares	A
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

Indústria de produtos de matéria plástica	PP
Fabricação de laminados plásticos	A
Fabricação de artefatos de material plástico	A
Atividades similares	A

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e Artefatos de tecidos	PP
Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos	M
Fabricação e acabamento de fios e tecidos	M
Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	M
Fabricação de calçados e componentes para calçados	M
Atividades similares	

Indústria de produtos alimentares e bebidas	PP
Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	A
Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	A
Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	A
Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	A
Preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados	A
Fabricação e refinação de açúcar	A
Refino / preparação de óleo e gorduras vegetais	A
Refino / preparação de óleo e gorduras vegetais	A
Fabricação de fermentos e leveduras	A
Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	A
Fabricação de vinhos e vinagre	A
Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais	A



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VIII – São Bento - Segunda-feira, 19 de março de 2018.

Fabricação de bebidas alcoólicas	A
Atividades similares	A

Indústria de fumo	PP
Fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	A
Atividades similares	A

Indústria diversas	PP
Usinas de asfalto A Serviços de galvanoplastia	A
Distritos e polos industriais	A
Fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais, de aparelhos de medida e precisão	M
Fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico	M
Fabricação de aparelhos, material fotográfico e de ótica	A
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 2- PESQUISA E EXTRAÇÃO DE MINERAIS

2.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Área Total (ha)	Produção (m3/dia)	PORTE*
Até 10	até 10	Micro
Acima de 10 até 30	acima de 10 até 50	Pequeno
Acima de 30 até 50	acima de 50 até 100	Médio
Acima de 50 até 100	acima de 100 até 200	Grande
Acima de 100	acima de 200	Especial

*A atividade ou o empreendimento será enquadrado pelo maior critério de classificação do porte no momento do requerimento.

2.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADO

Pesquisa e extração mineral	pp
Pesquisa de minerais	A
Atividades de extração de bens minerais	A
Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	A
Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	A
Perfuração de poços	A
Exploração de água mineral	A

Sistemas de captação	A
Tratamento e distribuição de água	A
Dragagem e derrocamento para a extração de minerais	A
Atividades similares	A

GRUPO 3 - TRATAMENTO, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

3.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Massa (t/dia)	Massa (t/dia)	PORTE*
até 10	até 20	Micro
acima de 10 até 20	acima de 20 até 40	Pequeno
acima de 20 até 30	acima de 40 até 60	Médio
acima de 30 até 50	acima de 60 até 100	Grande
acima de 50	acima de 100	Especial

* A atividade ou o empreendimento será enquadrado pelo maior critério de classificação do porte no momento do requerimento.

3.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR

Tratamento, transporte e disposição de resíduos	PP
Tratamento e/ou disposição de resíduos industriais (líquidos e sólidos)	A
Tratamento e/ou disposição de resíduos sólidos urbanos, inclusive provenientes de fossas	A
Tratamento e/ou disposição de resíduos especiais, como agrotóxicos e suas embalagens e resíduos de estabelecimentos e serviços de saúde	A
Aterros sanitários Usinas de reciclagem de resíduos sólidos	A
Tratamento térmico	A
Aterros industriais	A
Reciclagem de pneus, plástico, vidro, metal e outros	A
Reciclagem de papel	M
Estações de tratamento de esgoto	A
Interceptores e emissários de esgoto	A
Sistemas de transporte por duto	A



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VIII – São Bento - Segunda-feira, 19 de março de 2018.

Limpadoras de tanques sépticos	A
Redes de esgotamento sanitário	A
Terminais de carga e descarga de produtos químicos, minérios e petróleo	A
Sistemas unifamiliares de esgotamento sanitário	M
Sistemas coletivos de esgotamento sanitário	M
Núcleos de triagem de resíduos recicláveis	M
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

conjuntos habitacionais se estação de tratamento de esgoto	A
condomínios	M
edificações uni ou plurifamiliares(multifamiliares)	B
loteamentos	A
atividades similares – potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 4 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

4.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE CONJUNTOS HABITACIONAIS/EDIFICAÇÕES UNI OU PLURIFAMILIARES/CONDOMÍNIOS

WC no imóvel (unidade)	PORTE
até 5	Micro
acima de 6 até 30	Pequeno
acima de 31 até 130	Médio
acima de 131 até 300	Grande
acima de 300	Especial

LOTEAMENTOS

Área Total (ha)	PORTE
até 1	Micro
acima de 1 até 3	Pequeno
acima de 3 até 10	Médio
acima de 10 até 30	Grande
acima de 30	Especial

4.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR

empreendimentos imobiliários	PP
conjuntos habitacionais com estação de tratamento de esgoto	A

GRUPO 5 - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

5.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS

Capacidade de Armazenamento (litros)	PORTE
	Micro
até 25.000	Pequeno
acima de 25.000 até 50.000	Grande
acima de 50.000 até 75.000	Médio
acima de 75.000	Especial

DEMAIS EMPREENDIMENTOS

Área (m²)	Porte
até 200	Micro
acima de 200 até 500	Pequeno
acima de 500 até 1000	Médio
acima de 1000 até 3000	Grande
acima de 3000	Especial

Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída

5.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR

Empreendimentos Comerciais e de Serviços	PP
Panificadoras com fornos elétricos	B
Panificadoras com fornos a lenha ou carvão	M



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VIII – São Bento - Segunda-feira, 19 de março de 2018.

Postos de revenda de combustíveis	M
Lava-jatos	B
Borracharias	B
Armazéns gerais	B
Lavanderias não industriais	M
Transportadoras de substâncias perigosas	A
Transportadoras de cargas em geral	M
Comércio de quaisquer partes vegetais vivas ou mortas e demais formas de vegetação existentes no município	B
Supermercados e hipermercados	M
Shoppings Centers	A
Centro de abastecimento	M
Centro comercial varejista	B
Centro de convenções	M
Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	A
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) até 20 quartos	B
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) de 21 a 100 quartos	M
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) acima de 100 quartos	A
Presídios	A
Cemitérios	A
Tingimento e estampa	A
Dedetizadoras, desratizadoras, desinfetadoras, ignífugas	A
Hospitais, clínicas e congêneres	A
Comércio atacadista de produtos não combustíveis, não lubrificantes e não derivados de petróleo	M
Comércio atacadista de produtos combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo	A
Laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas	A
Laboratórios de controle ambiental	M

Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
---	--

GRUPO 6 - OBRAS DIVERSAS

6.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Área Útil (m²) PORTE	PORTE
até 200	Micro
acima de 200 até 500	Pequeno
acima de 500 até 1000	Médio
acima de 1000 até 3000	Grande
acima de 3000	Especial

* Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

6.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR

Obras Diversas	PP
Pavimentação de ruas e avenidas	M
Pontes, viadutos e outras obras de arte	M
Estacionamentos e garagens	M
Terminal rodoviário, metroviário e ferroviário	A
Aeroportos e portos	A
Barragens e diques	A
Retificação de cursos d'água	A
Obras de geração de energia	A
Canais para drenagem	A
Subestações de energia e redes de transmissão	A
Casas de show, discoteca, boate	M
Salões de baile e/ou festas	M
Salas de espetáculo, cinemas, teatros	M
Estádios, ginásios de esportes	M



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VIII – São Bento - Segunda-feira, 19 de março de 2018.

Hipódromo, autódromo, kartódromo, velódromo	A
Locais para feiras e exposições, de duração permanente	M
Estabelecimentos públicos ou particulares de ensino superior e os particulares de ensino de 2º grau	M
Depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria-prima ou manufaturadas em geral	M
Empreendimento editorial e gráfica	M
Garagens que operam com frota de caminhões ou equipamentos pesados	M
Garagens de empresas de transporte coletivo urbano e interestadual	M
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 7 - EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA

7.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

ATIVIDADE QUE UTILIZAR MADEIRA, LENHA, CARVÃO VEGETAL, DERIVADOS OU PRODUTOS SIMILARES

Massa (kg/dia)	PORTE
até 10	Micro
acima de 10 até 30	Pequeno
acima de 30 até 60	Médio
acima de 60 até 100	Grande
acima de 100	Especial

DEMAIS ATIVIDADES

Área Explorada (ha)	PORTE
até 1	Micro
acima de 1 até 5	Pequeno
acima de 5 até 10	Médio
acima de 10 até 30	Grande
acima de 30	Especial

7.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR

Exploração Agropecuária	PP
-------------------------	-----------

Qualquer atividade que utilizar madeira, lenha, carvão vegetal, derivados ou produtos similares	A
Criação industrial de animais, tais como suinocultura, avicultura, etc.	M
Aquicultura	A
Empreendimentos agrícolas com irrigação e/ou drenagem de solo agrícola	A
Projetos de Irrigação (com defensivos)	A
Projetos de Irrigação (sem defensivos)	M
Empreendimentos agrícolas sem irrigação e/ou drenagem do solo agrícola	M
Projetos de assentamento e colonização	A
Projetos agropecuários em áreas ambientalmente protegidas	A
Criação de Animais – Sem Abate (avicultura, ovinocaprinocultura, suinocultura, bovinocultura, escargot, ranicultura)	M
Cultivo de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares	B
Floricultura (com defensivos)	A
Floricultura (sem defensivos)	M
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 8 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

8.A - ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Poda ou supressão de exemplar arbóreo
Uso de fogo controlado
Feiras e exposições temporárias
Recuperação de áreas contaminadas e degradadas
Terraplenagem
Limpeza de coleções d'água (açudes e barreiros)
Exploração de quaisquer produtos e subprodutos da flora ou da fauna
Atividades similares a critério do órgão de gestão ambiental

8.B - ATIVIDADES FLORESTAIS



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VIII – São Bento - Segunda-feira, 19 de março de 2018.

ATIVIDADES FLORESTAIS	PP
Desmatamento – Limpeza de Terreno para implantação de empreendimentos	M
Desmatamento – Limpeza de Terreno para Uso Alternativo visando a implantação de atividades agrícolas e pecuárias	M
Desmatamento para agricultura familiar	B
Desmatamento - Limpeza de terreno para implantação de projetos de Reflorestamento	M
Uso do fogo controlado	A
Exploração Florestal sob a forma de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvistoril e Agrossilvistoril	M
Exploração de Talhão de Plano de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvistoril e Agrossilvistoril	M
Supressão vegetal nativa/frutífera/ornamental	B
Manejo de Fauna Silvestre (Levantamento)	B
Manejo de Fauna Silvestre (Monitoramento)	M
Manejo de Fauna Silvestre (Salvamento)	A
Intervenção em Área de Preservação Permanente	A
Certificado de Reposição Florestal	B
Outros	

Obs.: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA). Caso possuam natureza permanente, será aplicada a Licença de Operação (LO).

ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ATOS DO IMPRESB

EDITAIS E AVISOS

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

AVISO DE ERRATA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00024/2018

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Praça Tiradentes, 52 - Centro - São Bento - PB, **ONDE SE LIA:** às 08:30 horas **do dia 22 de Maio. LEIA-SE:** às 08:30 horas **do dia 05 de Abril** de 2018, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02e Decreto Municipal nº. 581. Informações: no horário das 07:30 Às 11:30 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3444-2223. E-mail: pmsblicita@gmail.com. Edital: www.tce.pb.gov.br.

São Bento - PB, **ONDE SE LIA: 28 de Março de 2018. LEIA-SE: 16 de Março de 2018**

VLADIMIR FERREIRA LÚCIO DA SILVA - Pregoeiro Oficial"

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00010/2018

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00010/2018, que objetiva: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTA MUNICÍPIO CONFORME TERMO DE REFERENCIA E ESPECIFICAÇÕES; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: L & J TRANSFER LTDA - R\$ 78.727,75.

São Bento - PB, 16 de Março de 2018



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VIII – São Bento - Segunda-feira, 19 de março de 2018.

JARQUES LÚCIO DA SILVA II - Prefeito